

**EXCELENTÍSSIMOS COMPONENTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA
PELA AGB PEIXE VIVO.**

Ato Convocatório 008/2016

Contrato de Gestão IGAM nº. 002/2012

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº. 231, 6ª andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-310, vem aos autos do ato convocatório n.º 008/2016, modalidade coleta de preços, tipo menor preço global, apresentar **RECURSO** contra sua não habilitação, com sustentação na alínea "a", inciso I do artigo 109 da lei 8.666/1993¹, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a ata da reunião da Comissão de Seleção e Julgamento designada pela Recorrida para abertura do envelope n.º 01 foi publicada no dia 14 de dezembro de 2016, portanto, protocolado

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93².

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93³.

Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93⁴.

III – RESSALVA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à Digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital, diversos daqueles adotados na decisão recorrida.

IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

^{2 2} Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

³ Art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

⁴ Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A Licitação, na modalidade coleta de preços em referência, tem por objeto *"Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de diagnóstico de nascentes urbanas na bacia hidrográfica do Ribeirão Onça, em Belo Horizonte, Minas Gerais"*.

O protocolo dos envelopes contendo a documentação de habilitação e de proposta pelas empresas interessadas foi marcado para até as 14h00min do dia 09/12/2016, na sede da AGB Peixe Vivo, à Rua dos Carijós, nº 166, 5º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-060.

V – DAS RAZÕES DA NÃO HABILITAÇÃO DA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

a) DA FALTA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA

A Comissão de Seleção e Julgamento não habilitou a Recorrente devido a sua falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA o que contraria a letra "f" do item 6.7.1 que trata da qualificação técnica.

Ocorre que, trata-se a Recorrente de empresa de Arquitetura sendo devidamente cadastrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismos – CAU conforme documentação apresentada.

A não habilitação da Recorrente pelo simples fato de ser regularmente inscrita em conselho diverso ao determinado no edital, afronta de forma clara as normas dispostas na Lei 8.666/93, que regulamenta todo processo licitatório.

Conforme redação do artigo 30 da referida lei, que trata sobre a documentação relativa a qualificação técnica, é limitado a Administração exigir comprovação de capacidade técnica em área compatível com o objeto a ser executado.

Senão, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades

e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Marçal Justen Filho⁵ traz de forma clara o tão quanto é a abrangência do termo “qualificação técnica”:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. **Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.** Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (g.n.)

Conforme trata o autor, a amplitude do termo “qualificação técnica” é de tal magnitude que o exercício de determinada profissão é capaz de dar a aptidão necessária para preencher os requisitos do edital.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se pronunciou recentemente:

“...a exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no CREA para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação, não aceitando inscrição no CAU contraria a Lei 12.378/2010 e a Resolução 21 do CAU/BR” (Acórdão 656/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Tal situação é perfeitamente aplicável ao presente caso, já que as atividades exercidas pela Recorrente fazem pressupor sua aptidão para atuar e elaborar em diversos serviços, inclusive os contidos no termo de referência (anexo I) do ato convocatório n. 008/2016.

⁵ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver, atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Para a execução de tais serviços é necessária certa capacidade técnica profissional que tanto um Engenheiro como um Arquiteto possuem.

Tal exigência fere os princípios básicos da isonomia, da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração que norteiam todo o processo licitatório, sobretudo quando considerado que todos os profissionais inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU – possuem atribuições legais, conforme Lei 12.378/2010, que indicam plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação em epígrafe.

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental,

sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. (g. n)

Tais competências também são alencadas na Resolução nº 21 do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editada em 5 de abril de 2012:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - **coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**

III - **estudo de viabilidade técnica e ambiental;**

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único: As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, aruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.
(g.n)12378/201

Assim, em atenção ao teor do art. 30, §10º da Lei 8.666/93, no qual a administração não pode fazer exigências que frustem o caráter competitivo do processo licitatório, sendo a qualificação técnica da Recorrente equivalente ou superior de modo a viabilizar sua participação e execução do objeto do certame, a exigência da letra "f" do item 6.7.1 do edital é demasiadamente exagerada e restritiva devendo exigir somente apenas a necessidade de Registro e Regularidade no Conselho Regional Competente.

b) DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONSULTA AO CAFIMP

Além de não habilitar a Recorrente por falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA a Comissão de Seleção e Julgamento também considerou como fator para a desclassificação a falta de apresentação de consulta junto ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, conforme suposta determinação da letra “c” do item 2.6 do edital.

Ocorre que, no item supostamente não observado pela Recorrente não há expressa determinação de juntada pelas licitantes da consulta realizada junto a CAFIMP através do domínio da internet da fazenda estadual.

Há no presente item somente a indicação de modelo de declaração CAFIMP, anexo III do edital, que foi devidamente preenchida e assinada pela Recorrente, declarando que não estava inserida no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual.

Estamos diante de um mero vício formal e sanável, que, caso culmine de fato na desclassificação da Recorrente, confronta com o próprio interesse público evidenciado na concorrência pública e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Foi preenchido de todos os requisitos básicos exigidos pela Administração para execução do contrato, não podendo esse item ser razão suficiente para eliminação da Recorrente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. **Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.** (TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008). (g. n)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. **1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, **constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.** 3 - **Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.** (TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013). (g.n)

Ainda sobre possibilidade de superação de vício formal Marçal Justem Filho⁶sabidamente disserta:

“...aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.”

Ao decidir pela manutenção da inabilitação da Recorrente, a comissão permanente de licitações desrespeita todas as normas e princípios que norteiam os processo os processos licitatórios.

O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais**

⁶ In Comentários `Lei de Licitações e contratos administrativos – 16º ed. Ver., atual., e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n).

Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de inabilitação da Recorrente por mero erro formal, que trata-se de falta de juntada de consulta ao CAFIMP, acabou por contrariar tal intuito.

Ora, trata-se cadastro de consulta pública de fácil acesso da Comissão de Seleção e Julgamento, que caso tivesse dúvidas sobre a idoneidade da declaração prestada pela Recorrente poderia facilmente efetuar consulta verificando se existia ou não impedimento em licitar e contratar com a administração pública.

Assim, ante a falta de prejuízo a Administração e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e razoabilidade, há que se considerar a habilitação da empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda, analisando consequentemente sua proposta de preços apresentada.

VI – DA CONCLUSÃO

Posto isso, espera o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, e ao final seu provimento, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão de Licitação ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para decalrar como habilitada a empresa aqui recorrente Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda e consequentemente abrir o envelope contendo sua proposta de preço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2016.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA
Cnpj n. 05.945.444/0001-13
Representante legal: Sérgio Myssior
Cpf n. 856.320.156-53